

PROCESSO Nº 1185412016-6

ACÓRDÃO Nº 0016/2021

TRIBUNAL PLENO

Autuada: NEWSEDAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrentes: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA E NEWSEDAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Advogado: DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS E OUTROS.

Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – ALHANDRA.

Autuantes: JURACY FERREIRA DINIZ, FÁBIO DE OLIVEIRA DA SILVA E MIRNA GUIMARÃES CAMPELO.

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VEÍCULOS NOVOS. RETENÇÃO A MENOR. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO CONDICIONADA ÀS REGRAS ESTABELECIDAS PELO DECRETO Nº 22.927/02. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. BIS IN IDEM CONFIGURADO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

*A fruição do benefício fiscal - redução da base de cálculo do ICMS - de forma que a carga tributária resulte em um percentual de doze por cento nas operações com veículos automotores novos, prevista na legislação regente, restringe-se, nas aquisições interestaduais, às condições impostas pelo art. 1º do Decreto nº 22.927/02.*

*In casu, restou comprovado que o valor lançado no Auto de Infração já havia sido exigido do substituto tributário em peça acusatória distinta, fato este que comprometeu o crédito tributário em sua integralidade, pela evidência da cobrança em duplicidade.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros do Tribunal Pleno de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100013.10.00000271/2016-37, lavrado em 17 de agosto de 2016, contra a empresa NEWSEDAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CCICMS nº 16.246.733-8, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno do Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de janeiro de 2020.

**PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE) E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.



**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor

Processo nº 1185412016-6

TRIBUNAL PLENO

Autuada: NEWSEDAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrentes: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA E NEWSEDAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Advogado: DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS E OUTROS.

Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – ALHANDRA.

Autuantes: JURACY FERREIRA DINIZ, FÁBIO DE OLIVEIRA DA SILVA E MIRNA GUIMARÃES CAMPELO.

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VEÍCULOS NOVOS. RETENÇÃO A MENOR. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO CONDICIONADA ÀS REGRAS ESTABELECIDAS PELO DECRETO Nº 22.927/02. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. BIS IN IDEM CONFIGURADO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

*A fruição do benefício fiscal - redução da base de cálculo do ICMS - de forma que a carga tributária resulte em um percentual de doze por cento nas operações com veículos automotores novos, prevista na legislação regente, restringe-se, nas aquisições interestaduais, às condições impostas pelo art. 1º do Decreto nº 22.927/02.*

*In casu, restou comprovado que o valor lançado no Auto de Infração já havia sido exigido do substituto tributário em peça acusatória distinta, fato este que comprometeu o crédito tributário em sua integralidade, pela evidência da cobrança em duplicidade.*

## RELATÓRIO

Trata-se de *recursos voluntários*, interpostos pela empresa indicada como responsável FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., CCICMS nº 16.900.953-0, e pela Autuada NEWSEDAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (CCICMS nº 16.246.733-8 nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90100013.10.00000271/2016-37, lavrado em 17 de agosto de 2016.

O Auto de Infração acima citado aponta que a recorrente cometeu a seguinte infração:

**0070 – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA IMPOSTO DEVIDO RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)** >> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária concernente à(s) mercadoria(s) transportada(s), em virtude de retenção a menor promovida pelo sujeito passivo por substituição, contrariando, assim, dispositivos legais.

**Nota Explicativa:**

“UTILIZAÇÃO INDEVIDA PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, DA ALÍQUOTA DE 12% NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, REALIZADAS COM BASE NO CONVÊNIO ICMS 132/92.

\* OBS.: A EMPRESA NEWSEDAN COM. DE VEÍCULOS LTDA, CCICMS 16.246.733-8, POSSUI O TERMO DE ACORDO: 2015.000101 PERMITINDO QUE A CARGA TRIBUTÁRIA RESULTE NUM PERCENTUAL DE 12%. NO ENTANTO, O CRÉDITO FISCAL A SER UTILIZADO PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO POR ST FICARÁ LIMITADO AO PERCENTUAL DE 8% DO IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO PRÓPRIA.

\* MEMÓRIA DE CÁLCULO UTILIZADA PARA O CÁLCULO DA DIFERENÇA COBRADA NOS DANFES: 122.422; 122.423; 122.424.

\* CÁLCULO DA DIFERENÇA A AUTUAR:\*

{ICMS ST APURADO = (BC ICMS ST x 12%-(BC ICMS NORMAL x 8%)}

{DIFERENÇA A AUTUAR = ICMS ST APURADO-ICMS ST DESTACADO (A MENOR) NA NOTA FISCAL}

Os representantes fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de R\$ 17.781,88 (dezesete mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 8.890,94 (oito mil, oitocentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), de ICMS, por infringência ao art. 396, c/c o art. 397, I, e art. 399, I, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97 e, R\$ 8.890,94 (oito mil, oitocentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “c”, da Lei n.º 6.379/96.

Cientificada a acusada de forma pessoal em 23/8/2016, fl. 2, a autuada ingressou com peça reclamatória, tempestivamente, em 22/9/2016, verificada às fls. 22-58, alegando, em síntese, os seguintes pontos:

- a. falta de cumprimento do fisco paraibano das disposições do Convênio ICMS n° 81/93, acerca da alteração da base de cálculo do ICMS/ST, promovida pelo Dec. n° 22.927/2002, pelos Decretos n° 32.858/12 e n° 33.880/13, onde o diploma legal não tem efeito frente aos contribuintes situados em outros Estados;
- b. tendo em vista que auto de infração ora impugnado foi lavrado em razão das alterações promovidas pelos Decretos n° 32.858/12 e n° 33.880/13, deve ser reconhecido o equívoco da autuação, com a determinação do seu integral cancelamento;
- c. que na limitação do crédito fiscal firmado no Termo de Acordo, a carga tributária se torna maior em comparação com a das operações provenientes das regiões sul e sudeste, que violaria princípios constitucionais;
- d. que houve equívoco na penalidade aplicada, aduzindo que o dispositivo aplicado não se coaduna ao fato denunciado, haja vista se referir ao não recolhimento do imposto, pois ocorre que a infração tida por praticada pela impugnante consiste no recolhimento a menor do ICMS ST em razão da suposta redução indevida da base de cálculo, ou seja, não se trata de falta de recolhimento do imposto, mas do recolhimento a menor;
- e. que as multas que se igualam ao valor do próprio imposto lançado ofendem os princípios constitucionais, sendo, portanto, confiscatórias, requerendo, ao final, o cancelamento integral do feito fiscal.

Após informação fornecida pela autoridade preparadora acerca da inexistência de antecedentes fiscais, fl. 90, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, com distribuição ao Julgador Fiscal, Leonardo do Egito Pessoa, que, após sua análise, julgou o libelo basilar *procedente*, fls. 94-104, proferindo a seguinte ementa:

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VEÍCULOS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. RETENÇÃO A MENOR DO ICMS-ST. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE – DENÚNCIA CONFIGURADA.**

- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao sujeito passivo a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, assim como ao adquirente de produtos sujeito a substituição tributária, a condição de responsável tributário pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais, em relação a mercadorias cujo imposto não tenha sido pago no todo ou em parte. Mantida “in totum” a exação.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Regularmente cientificada a autuada sobre a decisão singular, via Aviso de Recebimento, fl. 107, em 6/8/2019, bem como a empresa indicada como responsável em 5/8/2019, fl. 109, estas apresentaram *recursos voluntários* a esta Corte de Julgamento, fls. 112-146, e 148-155, por meio de seus advogados, devidamente outorgados.

A empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA protocolou seu recurso em 2/9/2019, em que traz, inicialmente, a tempestividade recursal, versando breve sinopse dos fatos processuais ocorridos até a decisão singular, reiterando as fundamentações de fato e direito apresentadas na peça reclamatória, ressaltando que a redação original do Decreto nº 22.927/2002 previa a redução da base de cálculo também para as operações interestaduais oriundas de estabelecimento fabricante, independentemente do Estado onde este se localizasse e de celebração de Termo de Acordo.

Alegando ineficazes as alterações do Dec. nº 22.927/2002 promovidas pelos Decretos nºs 32.858/2012 e 33.880/2013, tendo em vista o não cumprimento da formalidade prevista no Convênio ICMS nº 81/93 (cláusula décima quinta do Convênio), para efetuar publicidade a cargo da COTEPE, deve, portanto, ser afastada a aplicação do Termo de Acordo nº 2015.000101, que perpetuou a discriminação da atual redação do Dec. nº 22.927/2002. Ao final, requer reforma da decisão de 1ª instância, com o consequente cancelamento do Auto de Infração e, subsidiariamente, que seja integralmente cancelada a penalidade aplicada em razão de erro na capitulação, ou ainda reduzida, diante do caráter confiscatório.

A empresa autuada, NEWSEDAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., protocolou seu recurso voluntário em 5/9/2019, fls. 147 a 155, que após um breve relato dos fatos ocorridos, alega, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, pois o imposto seria devido pelo fabricante, na qualidade de sujeito passivo por substituição, consoante o art. 391, I, do

RICMS/PB, citando outros artigos, como os arts. 396, 397, I, e 399, I, que não especificaria qualquer responsabilidade do contribuinte substituído.

Alega ainda que o Estado da Paraíba estaria exigindo o mesmo crédito tributário em face de dois contribuintes distintos, a recorrente e o fabricante remetente, e que a penalidade estaria enquadrada incorretamente, pois deveria ser a do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, ou seja, a aplicação do percentual de 50%.

Ao final, requer a nulidade da autuação pela falta de indicação e da motivação para imputação de sua responsabilidade passiva pelo recolhimento do ICMS-ST, e sua improcedência pelas mesmas razões e pela cobrança do mesmo ICMS-ST a duas pessoas jurídicas distintas, e, subsidiariamente, a aplicação da penalidade de 50%, em observância ao art. 112, I e II do CTN.

Seguindo o trâmite processual, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento, ocasião em que solicitei parecer a assessoria jurídica da casa, com base no art. 20, X do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, em razão do pedido de sustentação oral feito para recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., juntado aos autos às fls. 202 a 207.

Eis o relatório.

#### VOTO

Versa o Auto de Infração em tela, lavrado contra a empresa NEWSEDAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, qualificada nos autos, acerca da falta de recolhimento do ICMS-ST, em virtude de retenção a menor do ICMS Substituição Tributária devido ao Estado da Paraíba, promovida pelo sujeito passivo por substituição, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., CCICMS nº 16.900.953-0, referente às Notas Fiscais nºs 122.422, 122.423, e 122.424, juntadas aos autos às fls. 8 a 10, conforme descrito na exordial.

Em preâmbulo, necessário declarar que os recursos da autuada e do responsável solidário atenderam ao requisito de tempestividade, haja vista ter sido interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Segundo os auditores fiscais responsáveis pela autuação, o remetente, na condição de substituto tributário, teria calculado o ICMS – ST de forma equivocada, dado que não observara as disposições contidas no Termo de Acordo nº 2015.000101, celebrado entre a autuada e a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba.

Antes de passarmos à análise do mérito, necessário se faz discorrermos acerca da nulidade arguida pela autuada.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a indicação da Newsedan Comércio de Veículos Ltda para figurar como sujeito passivo encontra amparo na legislação tributária do Estado da Paraíba. Senão vejamos:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

IV - os adquirentes, em relação a mercadorias cujo imposto não tenha sido pago no todo ou em parte;

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

§ 4º. Nas entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, sujeitas ao regime de substituição tributária, o destinatário é solidariamente responsável com o remetente substituído pelo recolhimento do imposto relativo às operações e prestações subsequentes.

Art. 408. Os contribuintes que receberem mercadorias sujeitas à substituição tributária, sem a devida retenção, deverão comparecer à repartição fiscal do seu domicílio, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de entrada da mercadoria, para recolhimento do imposto.

Parágrafo único. A falta de recolhimento do imposto no prazo fixado neste artigo, sujeitará o contribuinte à penalidade prevista na alínea “c” do inciso V do art. 667. (g. n.)

Assim, diferentemente do que alega a recorrente, o arcabouço normativo confere sim a ela a responsabilidade pelo pagamento do ICMS – ST relativo a mercadorias cujo imposto não tenha sido pago, no todo ou em parte, pelo substituto tributário.

A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba é farta em relação à matéria, não deixando dúvidas acerca do tema. A título exemplificativo, trago as ementas dos recentes Acórdãos nº 55/2019 e 156/2019, das lavras das ilustres Conselheiras Thaís Guimarães Teixeira e Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões, respectivamente:

#### Acórdão nº 55/2019

Relatora: CONS.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

É responsabilidade do adquirente o recolhimento do ICMS ST não retido na fonte, nos termos da legislação de regência. In casu, a fiscalização verificou a ocorrência de operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária sem a retenção do imposto, gerando faturas em aberto, impelindo a cobrança do ICMS ST em tela. Apesar de inconformado com a denúncia, o contribuinte não trouxe aos autos provas que a fizessem sucumbir. Confirmado o crédito tributário em questão.

#### Acórdão nº 156/2019

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SIMPLES NACIONAL. PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE. NULIDADE POR

**VÍCIO FORMAL. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Cabe responsabilidade pelo pagamento do ICMS Substituição Tributária ao adquirente de mercadorias constantes do Anexo V, sem a devida retenção do imposto.

Os contribuintes do Simples Nacional estão sujeitos ao recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota nas aquisições interestaduais. Descrição genérica da infração e ausência de capitulação dos fatos infringidos acarretaram a nulidade da denúncia de falta de recolhimento do ICMS. (g. n.)

Ademais não há o que se falar em nulidade, pois observo que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidades considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN). Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

No campo meritório, a empresa autuada contesta a exação fiscal, afirmando que o mesmo crédito teria sido exigido do substituto tributário. Segundo a defesa, haveria outra “...autuação em igual valor e de iguais fundamentos e origem, lavrada no mesmo momento do auto guerreado, porém em face do contribuinte substituto.” (fl. 152).

Com efeito, o fato narrado pela recorrente configura flagrante afronta ao Direito Tributário. Não pode o sujeito ativo, sob pena de enriquecimento ilícito do ente tributante, efetuar dois lançamentos contra sujeitos passivos distintos, exigindo o mesmo crédito tributário.

Ocorre que, não obstante haver alegado o fato, a recorrente não trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem comprová-lo. Limitou-se, tão somente, a descrever o suposto *bis in idem*, sem colacionar as provas necessárias para atestar a sua ocorrência.

Ainda que o ônus seja da autuada, visando à justiça fiscal e em observância ao princípio da verdade material, efetuamos consulta ao Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba e identificamos que, no dia 28 de março de 2017, foi lavrado o Auto de Infração nº 93300008.09.00000569/2017-69 contra a FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., no valor total de R\$ 4.646.066,58 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), cujos fatos geradores se referem aos meses de julho a dezembro de 2016.

Prosseguindo com a consulta ao Sistema ATF<sup>1</sup>, constatamos a existência de um arquivo anexo ao EVENTO DE ACOMPANHAMENTO da Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00000965/2017-46, no qual o auditor responsável por aquela autuação relacionou todos os documentos que serviram de esteio para a lavratura do Auto de Infração nº 93300008.09.00000569/2017-69.

Após examinarmos o arquivo, identificamos que **todas** as notas fiscais denunciadas no presente Processo, Notas Fiscais nºs 122.422, 122.423 e 122. 424, também estão contidas na planilha que embasou a acusação em desfavor da FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. Vejamos a parte da planilha constituída pela fiscalização de

<sup>1</sup> Módulo: Fiscalização / Ordem de Serviço / Execução / Evento de Acompanhamento / Consultar.



estabelecimento, que foi objeto do A. I. nº 93300008.09.00000569/2017-69, Processo nº 0411692017-7, em que se observa a inclusão dos citados documentos:

NFe\_Vendas\_Conv132.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Arquivo Editar Visualizar Assinar Janela Ajuda

Início Ferramentas 251508497321750... 251601497321750... NFe\_Vendas\_Conv1... Fazer login

4 / 26 125%

**CÁLCULO DO ICMS ST REFERENTE AS VENDAS COM BASE NO CONVÊNIO Nº 132/92**

Numero	Emissao	Insc_est_dest	Descricao do Produto	CFOP	BC_ICMS prod	ICMS prod	BC_ST prod	ICMS ST prod	Alq ST	Oper	Vir tot fiscal	red 133/02	BC ICMS	Alq	ICMS	Data Tab PC Sug	Pc Superido	BC_ST Fiscal	Alq ST	ICMS ST fiscal
121.712	10/08/16	A	162467338 PINTURA METALICA	6.401	1.001,92	120,23	1.500,00	59,77	12	1	1.059,84	5,465	1.001,92	8	80,15	21/09/16	1.500,00	1.500,00	12	99,85
121.788	10/08/16	A	161144381 EX01 - TORO VOLCANO 2.0 16V AT	6.401	96.240,27	11.548,83	122.710,00	3.176,37	12	1	101.803,85	5,465	96.239,96	12	11.548,80	01/08/16	122.710,00	122.710,00	18	10.539,00
121.788	10/08/16	A	161144381 TPMS	6.401	438,01	52,56	592	14,88	12	1	463,33	5,465	438,01	12	52,56	01/08/16	592,00	592,00	18	48,60
121.788	10/08/16	A	161144381 KIT TECHNO G	6.401	2.525,22	303,02	3.240,00	85,78	12	1	2.671,20	5,465	2.525,21	12	303,03	01/08/16	3.240,00	3.240,00	18	280,17
121.991	11/08/16	A	162467338 RENEGADE LNSTD AT9 2.0 DIESE D	6.401	81.482,80	9.777,93	121.990,00	4.860,87	12	1	86.193,26	5,465	81.482,54	8	6.518,60	01/08/16	121.990,00	121.990,00	12	8.120,20
121.991	11/08/16	A	162467338 PINTURA METALICA	6.401	1.001,92	120,23	1.500,00	59,77	12	1	1.059,84	5,465	1.001,92	8	80,15	21/09/16	1.500,00	1.500,00	12	99,85
121.992	11/08/16	A	162467338 RENEGADE LNSTD AT9 2.0 DIESE D	6.401	81.482,80	9.777,93	121.990,00	4.860,87	12	1	86.193,26	5,465	81.482,54	8	6.518,60	01/08/16	121.990,00	121.990,00	12	8.120,20
121.992	11/08/16	A	162467338 PINTURA METALICA	6.401	1.001,92	120,23	1.500,00	59,77	12	1	1.059,84	5,465	1.001,92	8	80,15	21/09/16	1.500,00	1.500,00	12	99,85
122.064	11/08/16	A	161445462 TORO FREEDOM 1.8 16V AT6 FLE O	6.401	64.076,52	7.689,18	81.700,00	2.114,82	12	1	67.780,74	5,465	64.076,32	12	7.689,16	01/08/16	81.700,00	81.700,00	18	7.016,84
122.422	12/08/16	A	162467338 EX01 - RENEGADE LONGITUDE 1.8	6.401	68.929,01	8.271,48	90.490,00	2.587,32	12	1	72.913,75	5,465	68.928,78	12	8.514,30	04/06/16	90.490,00	90.490,00	12	5.344,00
122.422	12/08/16	A	162467338 PINTURA METALICA	6.401	1.066,42	127,97	1.400,00	40,03	12	1	1.128,07	5,465	1.066,42	12	85,31	21/09/16	1.400,00	1.400,00	12	82,69
122.423	12/08/16	A	162467338 RENEGADE SPORT AT9 2.0 DIESE D	6.401	76.139,23	9.136,70	119.990,00	4.542,10	12	1	80.540,78	5,465	76.138,98	12	6.091,12	01/08/16	119.990,00	119.990,00	12	7.587,88
122.424	12/08/16	A	162467338 RENEGADE SPORT AT9 2.0 DIESE D	6.401	76.139,23	9.136,70	119.990,00	4.542,10	12	1	80.540,78	5,465	76.138,98	12	6.091,12	01/08/16	119.990,00	119.990,00	12	7.587,88
122.753	12/08/16	A	161144381 TORO FREEDOM 1.8 16V AT6 FLE O	6.401	64.076,52	7.689,18	81.700,00	2.114,82	12	1	67.780,74	5,465	64.076,32	12	7.689,16	01/08/16	81.700,00	81.700,00	18	7.016,84
122.753	12/08/16	A	161144381 BARRAS LONGITUDINAIS NO TETO	6.401	349,17	41,90	448	11,86	12	1	369,35	5,465	349,16	12	41,90	01/08/16	448,00	448,00	18	38,74
122.753	12/08/16	A	161144381 KIT OPENNING EDITION	6.401	5.625,63	675,07	7.218,00	191,09	12	1	5.950,84	5,465	5.625,61	12	675,07	01/08/16	7.218,00	7.218,00	18	624,17
122.753	12/08/16	A	161144381 PINTURA METALICA	6.401	1.397,44	167,69	1.793,00	47,47	12	1	1.478,23	5,465	1.397,44	12	167,69	01/08/16	1.793,00	1.793,00	18	155,05
122.753	12/08/16	A	161144381 PINTURA METALICA	6.401	1.397,44	167,69	1.793,00	47,47	12	1	1.478,23	5,465	1.397,44	12	167,69	01/08/16	1.793,00	1.793,00	18	155,05
122.912	12/08/16	A	161445462 TORO FREEDOM 1.8 16V AT6 FLE O	6.401	64.076,52	7.689,18	81.700,00	2.114,82	12	1	67.780,74	5,465	64.076,32	12	7.689,16	01/08/16	81.700,00	81.700,00	18	7.016,84
122.912	12/08/16	A	161445462 BARRAS LONGITUDINAIS NO TETO	6.401	349,17	41,90	448	11,86	12	1	369,35	5,465	349,16	12	41,90	01/08/16	448,00	448,00	18	38,74
122.912	12/08/16	A	161445462 KIT PLEASURE 2	6.401	1.397,44	167,69	1.793,00	47,47	12	1	1.478,23	5,465	1.397,44	12	167,69	01/08/16	1.793,00	1.793,00	18	155,05
122.974	12/08/16	A	161144381 EX01 - TORO FREEDOM 2.0 16V DIE	6.401	82.797,53	9.935,70	105.570,00	2.732,70	12	1	87.584,00	5,465	82.797,27	12	9.935,67	01/08/16	105.570,00	105.570,00	18	9.066,93
122.974	12/08/16	A	161144381 BARRAS LONGITUDINAIS NO TETO	6.401	349,17	41,90	448	11,86	12	1	369,35	5,465	349,16	12	41,90	01/08/16	448,00	448,00	18	38,74
122.974	12/08/16	A	161144381 PINTURA METALICA	6.401	1.397,44	167,69	1.793,00	47,47	12	1	1.478,23	5,465	1.397,44	12	167,69	01/08/16	1.793,00	1.793,00	18	155,05
122.974	12/08/16	A	161144381 RODAS LIEVE 14" 175/65R14*	6.401	1.742,71	209,12	2.236,00	59,20	12	1	1.843,45	5,465	1.742,70	12	209,12	01/08/16	2.236,00	2.236,00	18	193,36
124.526	17/08/16	A	161144381 PINTURA METALICA	6.401	1.205,72	144,68	1.547,00	40,96	12	1	1.275,42	5,465	1.205,71	12	144,69	01/08/16	1.547,00	1.547,00	18	133,77
124.184	16/08/16	A	161144381 TORO FREEDOM 1.8 16V AT6 FLE O	6.401	64.076,52	7.689,18	81.700,00	2.114,82	12	1	67.780,74	5,465	64.076,32	12	7.689,16	01/08/16	81.700,00	81.700,00	18	7.016,84
124.184	16/08/16	A	161144381 BARRAS LONGITUDINAIS NO TETO	6.401	349,17	41,90	448	11,86	12	1	369,35	5,465	349,16	12	41,90	01/08/16	448,00	448,00	18	38,74
124.184	16/08/16	A	161144381 KIT OPENNING EDITION	6.401	5.625,63	675,07	7.218,00	191,09	12	1	5.950,84	5,465	5.625,61	12	675,07	01/08/16	7.218,00	7.218,00	18	624,17
124.184	16/08/16	A	161144381 KIT PLEASURE 2	6.401	1.397,44	167,69	1.793,00	47,47	12	1	1.478,23	5,465	1.397,44	12	167,69	01/08/16	1.793,00	1.793,00	18	155,05
124.526	17/08/16	A	161144381 TORO FREEDOM 1.8 16V AT6 FLE O	6.401	64.076,52	7.689,18	81.700,00	2.114,82	12	1	67.780,74	5,465	64.076,32	12	7.689,16	01/08/16	81.700,00	81.700,00	18	7.016,84
124.526	17/08/16	A	161144381 BARRAS LONGITUDINAIS NO TETO	6.401	349,17	41,90	448	11,86	12	1	369,35	5,465	349,16	12	41,90	01/08/16	448,00	448,00	18	38,74
124.526	17/08/16	A	161144381 KIT PLEASURE 2	6.401	1.397,44	167,69	1.793,00	47,47	12	1	1.478,23	5,465	1.397,44	12	167,69	01/08/16	1.793,00	1.793,00	18	155,05
124.526	17/08/16	A	161144381 KIT OPENNING EDITION 2	6.401	4.804,93	576,59	6.165,00	163,21	12	1	5.082,70	5,465	4.804,92	12	576,59	01/08/16	6.165,00	6.165,00	18	533,11
124.550	17/08/16	A	161144381 TORO FREEDOM 1.8 16V AT6 FLE O	6.401	64.076,52	7.689,18	81.700,00	2.114,82	12	1	67.780,74	5,465	64.076,32	12	7.689,16	01/08/16	81.700,00	81.700,00	18	7.016,84
124.550	17/08/16	A	161144381 BARRAS LONGITUDINAIS NO TETO	6.401	349,17	41,90	448	11,86	12	1	369,35	5,465	349,16	12	41,90	01/08/16	448,00	448,00	18	38,74

279,4 x 215,9 mm

Necessário ainda registrarmos que os membros do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, à unanimidade, e de acordo com o voto da eminente Cons.<sup>a</sup> Relatora Gílvia Dantas Macedo, julgaram procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000569/2017-69, dando origem ao Acórdão nº 163/2018, cuja ementa reproduzimos a seguir:

**PROCESSO nº 0411692017-7**  
**TRIBUNAL PLENO**  
**RECORRENTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA**  
**RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP**  
**AUTUANTE: SÉRGIO ANTÔNIO DE ARRUDA**  
**RELATORA: CONS.<sup>a</sup> GÍLVIA DANTAS MACEDO**

**ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO A MENOR. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO INDEVIDA. DESOBEDEIÊNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO**

*A fruição do benefício fiscal – redução da base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária resulte em um percentual de doze por cento nas operações com veículos automotores novos -, prevista na legislação regente, restringe-se, nas aquisições interestaduais, às condições impostas pelo art. 1º do Decreto nº 22.927/2, e suas alterações. Afastado, pois, referido benefício, ao caso dos autos, pela ausência de enquadramento nas hipóteses elencadas no dispositivo legal. Reputa-se, pois, legítima a exigência fiscal de falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária.*

*Extrapola a competência do julgador administrativo-tributário para discutir ou objetar da validade dos atos administrativos.*

No voto da nobre relatora há, inclusive, referência expressa à situação ora em análise, conforme denota o fragmento abaixo reproduzido:

*“Vê-se ainda, porque relevante, que o Estado da Paraíba, quando da alteração do normativo legal supracitado, oportunizou as empresas a celebrarem Termo de Acordo para a concessão de Regime Especial de tributação, a saber, com redução da base de cálculo do ICMS- Substituição Tributária, caso em que a base de cálculo poderá ser estabelecida. Pelo que se vê, têm as empresas a oportunidade de celebrar Termo de Acordo, caso queiram, para ter direito ao benefício pretendido.*

*Foi o que ocorreu no caso dos autos, em que uma parte das operações é objeto de aquisições pela empresa Newsedan Comércio de Veículos LTDA., cuja destinatária é optante pelo Termo de Acordo nº 2015.000101 celebrado entre a acordante e a Secretaria de Estado da Receita, ocasião em que, não obstante ter sido permitido utilizar a alíquota de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo do ICMS – ST, ficou limitado, como crédito fiscal, o percentual de 8% (oito por cento) do imposto devido na operação própria, em observância ao comando insculpido no § 2º da Cláusula primeira do referido Termo de Acordo. Ou seja, neste caso, a discrepância entre os cálculos da auditoria e os da impugnante surge em virtude de a fiscalização haver limitado, como crédito fiscal, o percentual de 8% (oito por cento) do imposto devido na operação própria.”*

O caso, portanto, prescinde de maiores discussões, vez que a figura do *bis in idem* restou configurada.

Diante de todo o exposto, fica comprometida a análise de mérito trazida à baila no recurso voluntário interposto pela empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. e se impõe a necessidade de reforma da decisão monocrática, evitando-se o fenômeno jurídico do *bis in idem*.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100013.10.00000271/2016-37, lavrado em 17 de agosto de 2016, contra a empresa NEWSEDAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CCICMS nº 16.246.733-8, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de janeiro de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator